



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALEXANDRE AMARO PEREIRA**

**O PROBLEMA DAS ANTINOMIAS ENTRE O DIREITO  
INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO  
INTERNO: A teoria do controle de convencionalidade *versus* a teoria do  
controle de constitucionalidade**

**RECIFE  
2018**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALEXANDRE AMARO PEREIRA**

**O PROBLEMA DAS ANTINOMIAS ENTRE O DIREITO  
INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO  
INTERNO: A teoria do controle de convencionalidade *versus* a teoria do  
controle de constitucionalidade**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**

Orientador: Prof. **Dr. Thales Castro**

**RECIFE**  
**2018**

## Resumo

A presente dissertação tem o escopo de aprofundar as questões relativas à forma de incorporação do direito internacional ao ordenamento interno do Estado brasileiro, por meio de uma análise de como essas normas se relacionam para solucionar as antinomias sistêmicas. A utilização da teoria do transconstitucionalismo, baseada na teoria dos sistemas sociais, tem o escopo de constatar se há alguma importância na hierarquização das normas de direitos humanos nos sistemas jurídicos interno e internacional, e, em sendo irrelevante tal categorização, constatar se essas normas poderiam “dialogar” em seus diferentes espaços de atuação. Ultrapassado o problema das antinomias entre as ordens jurídicas interna e internacional, o foco estará na contraposição entre o “controle de convencionalidade” e o “controle de constitucionalidade”. A teoria do controle de convencionalidade foi desenvolvida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que apontou para a necessidade de os juízes e tribunais latino-americanos realizarem um controle de convencionalidade em suas jurisdições a partir da aplicação da jurisprudência autêntica desenvolvida pelo Tribunal interamericano, que atuaria como uma Corte supraconstitucional, i.e., da mesma forma que o Tribunal Constitucional atua nos Estados-partes ao realizarem o controle interno de constitucionalidade das leis. Intenta-se perquirir se realmente existe o primado dos tratados de direitos humanos frente à Constituição do Estado ou se deve prevalecer o princípio da supremacia da norma constitucional. No caso específico do ordenamento jurídico brasileiro, o STF produziu um significativo avanço em sua jurisprudência, ao conferir o caráter de norma supralegal para os tratados de direitos humanos incorporados antes da modificação trazida pela EC n. 45/2004, que introduziu o § 3º ao art. 5º da CF. Nesse contexto, a hierarquia dos tratados internacionais frente ao ordenamento interno deixa de ser relevante, uma vez que a efetividade dos direitos humanos internalizados por meio dos tratados internacionais vai buscar seu fundamento na própria Constituição, ao adotar no § 2º do art. 5º o princípio *pro homine*, segundo o qual as normas de direitos humanos mais favoráveis ao indivíduo prevalecem sobre quaisquer outras, independentemente de sua hierarquia no sistema jurídico do Estado.

**Palavras-chave:** Controle de constitucionalidade; controle de convencionalidade; bloco de constitucionalidade; bloco de convencionalidade; direitos humanos; Direito Internacional dos Direitos Humanos; princípio *pro homine*; Sistema Interamericano; transconstitucionalismo; tratados internacionais.

## **Abstract**

*The present dissertation has the scope to deepen the issues concerning the form of incorporation of international law to the internal ordering of the Brazilian State, through an analysis of how these norms relate to solving the systemic antinomies. The use of the theory of transconstitutionalism, based on the theory of social systems, have the scope to verify if there is any importance in the hierarchy of human rights norms in domestic and international legal systems and, in being irrelevant such categorization, see if those norms could “dialogue” in their different areas of action. Overcome the problem of antinomies between the domestic and international legal orders the focus will be on the contraposition between “conventionality control” and “constitutionality control”. The theory of control of conventionality was developed by the Inter-American Court of Human Rights, which pointed to the need for Latin American judges and tribunals to carry out a control of conventionality in their jurisdictions from the application of authentic jurisprudence developed by the Inter-American Court of Human Rights which would act as a supraconstitutional court, ie, in the same way that the Constitutional Court acts in the States parties when carrying out the internal control of the constitutionality of the laws. It is sought to ascertain whether there really is the primacy of human rights treaties in the face of the Constitution of State or must prevail the principle of the supremacy of the constitution. In the specific case of the Brazilian legal system, the Supreme Court has produced a significant advance in its jurisprudence by giving a supra-legal status to the human rights treaties incorporated before the modification brought by EC n. 45/2004, which introduced § 3 to Art. 5th of the Constitution. In that context, the hierarchy of international treaties with respect to domestic law is no longer relevant, since the effectiveness of human rights internalized through international treaties will seek its foundation in the Constitution itself, by adopting in § 2 of Art. 5th the pro homine principle according to which human rights standards more favourable to the human person prevail over any other, regardless of its hierarchy in the legal system of the State.*

**Keywords:** *Constitutionality control; conventionality control; block of constitutionality, block of conventionality; human rights; Inter-American System; international agreements; International Human Rights Law; pro homine principle; transconstitutionalism.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO: a hierarquia supranacional intentada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como forma de dar efetividade aos tratados de direitos humanos no continente americano .....</b>	<b>13</b>
<b>1 O PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO DOS ESTADOS, AO LONGO DA HISTÓRIA, COMO FUNDAMENTO AOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>20</b>
1.1 A constitucionalização dos direitos humanos: o Estado Liberal .....	21
1.2 A ampliação dos direitos humanos: o Estado Social.....	26
1.3 A internacionalização dos direitos humanos: os tratados internacionais .....	28
1.4 A limitação da soberania nacional: o controle de convencionalidade.....	31
1.5 Conclusão .....	36
<b>2 O ORDENAMENTO INTERNO E SEU “DIÁLOGO” COM O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>38</b>
2.1 O ordenamento estatal e a dicotomia existente com a ordem jurídica internacional .....	40
2.2 A racionalidade transversal e seu fundamento na teoria dos sistemas .....	47
2.3 A teoria do transconstitucionalismo e sua utilização na solução de “colisões” entre as ordens interna e internacional .....	54
2.4 Conclusão .....	58
<b>3 O PROBLEMA DAS ANTINOMIAS ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNO .....</b>	<b>61</b>
3.1 A incorporação dos direitos humanos internacionais nos ordenamentos dos Estados à luz do direito comparado .....	62
3.2 A natureza supralegal conferida às normas internacionais de direitos humanos pelo § 2º do artigo 5º da Constituição Federal brasileira.....	70
3.3 O caráter de norma constitucional conferido aos direitos humanos que obedecem ao procedimento formal previsto pelo § 3º do artigo 5º da Constituição Federal.....	76

3.4	A exceção à natureza estritamente legal frente ao direito nacional conferida aos tratados e convenções internacionais que não se submetem aos §§ 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal brasileira .....	79
3.5	A obrigação de o Estado cumprir os deveres estabelecidos nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados .....	81
3.6	Conclusão .....	84
<b>4</b>	<b>O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE VERSUS O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE</b> .....	<b>86</b>
4.1	O controle de constitucionalidade e o bloco de constitucionalidade.....	87
4.2	O controle de convencionalidade e o bloco de convencionalidade .....	90
4.3	A inviabilidade de o juiz nacional realizar o controle convencionalidade na forma proposta pela Corte IDH .....	96
4.4	A aplicação do controle originário de convencionalidade estritamente no âmbito dos Tribunais internacionais de direitos humanos .....	106
4.5	O diálogo entre o direito interno e o direito internacional para escolha da norma mais favorável à preservação da dignidade humana por meio do princípio <i>pro homine</i> .....	111
4.6	Conclusão .....	116
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO: a busca da efetividade dos tratados por meio de “diálogos transconstitucionais” entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Suprema do Estado</b> .....	<b>119</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>128</b>

## **INTRODUÇÃO: a hierarquia supranacional intentada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como forma de dar efetividade aos tratados de direitos humanos no continente americano**

Os direitos humanos vêm, ao longo das últimas décadas, ganhando destaque e importância nos países do continente americano, em razão da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em vários casos de violações de direitos humanos.

Há certo consenso entre as nações latino-americanas sobre a necessidade da eficácia do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e o dever que os países signatários têm de cumprir com as obrigações assumidas nos tratados e convenções internacionais.

O Brasil é signatário de várias convenções da Organização dos Estados Americanos, dentre elas a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de São José da Costa Rica, tendo concordado em se submeter às decisões da Corte IDH.

No entanto, no caso brasileiro, há ainda certa indefinição sobre a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem interna, pois a mais alta Corte do país, que chegou a colocá-lo em patamar de norma supraconstitucional, posteriormente, alçou-o ao mesmo nível das leis ordinárias, e, hodiernamente, consagra-o como norma supralegal ou emenda constitucional, a depender de seu enquadramento nos §§ 2º ou 3º do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem o escopo de trazer ao debate os vários aspectos relativos às “antinomias” entre as fontes interna e internacional no âmbito das normas que compõem o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, sob a ótica da diferenciação que se deve ter em mente entre as teorias do controle de convencionalidade e do controle de constitucionalidade.

O estudo tem fundamental relevância no sentido de suscitar a questão de que a aplicação dos tratados de direitos humanos tem a ver mais com a incorporação da fonte

internacional ao direito interno do que com a discussão da existência de antinomias entre as fontes de direito, especialmente no que diz respeito à teoria do controle de convencionalidade.

A importância do tema reside na necessidade de os profissionais do direito refletirem sobre a aplicação das normas de direitos humanos ratificadas pelo Brasil por meio dos tratados ou convenções internacionais, afastando a ideia preconcebida de que as normas dos tratados devem ser analisadas somente após a verificação da impertinência da legislação local.

Quanto ao controle de convencionalidade, objeto de estudo de vários expoentes latino-americanos, sob a perspectiva dos doutrinadores pátrios há diversas interpretações quanto à sua aplicação no âmbito doméstico, as quais podem divergir do conceito original de controle de convencionalidade introduzido pela Corte IDH.

O conceito de controle de convencionalidade, como será visto, tem a ver com o diálogo com a fonte internacional, mas especificamente com as decisões da Corte IDH. No entanto, é comum haver uma correlação entre controle de convencionalidade e controle de constitucionalidade, colocando-os como conceitos semelhantes em esferas jurídicas distintas, ou seja, o controle de constitucionalidade seria aplicado em relação às normas do direito doméstico e o controle de convencionalidade em face dos tratados e convenções internacionais.

Para muitos estudiosos do tema, no âmbito local, além de um controle de constitucionalidade realizado pelo juiz, objetivando a conformação da aplicação da legislação ordinária com a norma constitucional do Estado, também haveria a necessidade de realizar o controle de convencionalidade para evitar a aplicação da norma interna em detrimento da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Porém, será necessária uma releitura ou, pelo menos, novas adequações quanto as especificidades conceituais que envolvem a denominada “teoria do controle de convencionalidade”. Embora a totalidade dos autores não tenha reconhecido explicitamente,



não é possível considerar que a aplicação dos direitos humanos dos tratados internacionais se resolva pela conformação da legislação interna aos tratados internacionais de direitos humanos, baseado em critério de hierarquia entre normas dos dois sistemas.

Embora concordemos sobre a necessidade de realizar a compatibilização das normas de direitos humanos dos tratados internacionais com o direito interno com os olhos na fonte internacional, não há como inferir que esse controle possa ser feito internamente por meio de um *controle de convencionalidade* [em *sentido estrito*]<sup>1</sup>, se se parte do pressuposto que tais normas internacionais se encontram *internalizadas*, sendo viável pensar em um controle de constitucionalidade, e também em conversações entre as duas jurisdições.

Dessa forma, caberia à Corte IDH realizar um controle de convencionalidade *em sentido amplo*<sup>2</sup>, exercendo sua função de intérprete autêntico da convenção internacional<sup>3</sup>. Essa conclusão não impede, no entanto, que os juízes apliquem em suas decisões a jurisprudência autêntica da Corte IDH, realizando um diálogo entre jurisdições, como será mostrado, mas, poderão, também, interpretar o direito internacional em conformidade com as normas internas (constitucionais ou infraconstitucionais), desde que mais favoráveis e em consonância com a racionalidade transversal dos sistemas jurídicos envolvidos, ou seja, por meio de aprendizado e o intercâmbio construtivos.

Para o desenvolvimento dessa problemática será de fundamental importância a distinção entre os conceitos de controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade, a fim de diferenciar a maneira como a Corte IDH resolve as questões do direito convencional de como o juiz nacional aplica as normas do tratado internacional.

---

<sup>1</sup> Conforme nossa concepção, o “controle de convencionalidade em sentido estrito” seria aquele realizado internamente pelo juiz nacional ao aplicar as normas do tratado de direitos humanos internalizado, levando em consideração ou afastando a jurisprudência da Corte Internacional, desde que o faça para conferir a maior efetividade à dignidade humana tutelada em determinado caso concreto.

<sup>2</sup> O “controle de convencionalidade em sentido amplo” seria aquele realizado pela Corte Interamericana, podendo ser definido como a compatibilização da legislação interna do Estado-parte às normas da CADH em conformidade com a interpretação que o Tribunal Interamericano confere ao direito convencional para determinado caso sob julgamento.

<sup>3</sup> É a própria Corte IDH que se intitula como único intérprete autêntico das normas da CADH (Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile, 2006).

No caso do Brasil, se determinado tratado de direitos humanos é introduzido no ordenamento interno nacional por meio da sistemática do § 2º ou § 3º do artigo 5º da CF a norma internacional passa a ser norma interna, devendo ser aplicada como tal, sendo utilizado o critério da hierarquia apenas como primeira análise de possível antinomia com outras normas do ordenamento interno. É sob esse aspecto preliminar que a jurisdição nacional deve aplicar o Direito Humanitário Internacional, em coerência com a ideia de bloco de constitucionalidade ou, ainda, pelo critério da suprallegalidade.

O reconhecimento da natureza formal e material dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, na forma prevista no § 3º, bem como a natureza supralegal e infraconstitucional dos tratados incorporados na forma do § 2º, ambos do artigo 5º da Constituição, resolve toda a problemática de aplicação dos tratados internacionais sobre direitos humanos na ordem interna brasileira.

Analisando as doutrinas de Mazzuoli (2016) e Piovesan (2012, p. 90), infere-se que o controle de convencionalidade, para esses autores, resulta da aplicação das normas internacionais de direitos humanos com prevalência sobre o direito interno, inclusive sobre a Constituição do Estado, por meio de uma hierarquia diferenciada, o que resultaria para Mazzuoli na necessidade de uma “dupla compatibilidade vertical material” no momento da aplicação das normas relativas aos direitos humanos internacionais.

Já Ramos (2009, p. 245) afirma que o controle de convencionalidade das normas internas brasileiras resulta na sua interpretação em conformidade com as convenções internacionais de direitos humanos, defendendo a “teoria do duplo controle”, ou seja, a convivência entre o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade (RAMOS, 2011/2012, p. 516).

Mazzuoli (2013, p. 90) aduz ainda a necessidade de realizar o controle de convencionalidade no âmbito da jurisdição interna tanto na forma difusa quanto na

concentrada.

Considerando os diversos aspectos desses conceitos a respeito do controle de convencionalidade, provavelmente o critério da hierarquia interna em relação aos tratados internacionais não deva ser o único adotado, porquanto poderá existir no sistema jurídico interno outras normas capazes de conferir maior efetividade à dignidade do ser humano, em conformidade com o princípio *pro homine*.

Haverá situações em que a norma ordinária doméstica poderá ser aplicada em detrimento da CADH, se mais favorável ao caso analisado, afastando-se o critério da hierarquia como meio de efetivação dos direitos humanos.

Dessa forma, será de fundamental importância realizar um “diálogo” entre a jurisdição local e a jurisdição internacional, no sentido de promover a aplicação da norma da forma que melhor alcance a dignidade do ser humano.

Nesse contexto, a análise do caso concreto será fundamental para verificar se a aplicação do direito interno será na forma hierarquizada ou por meio de um diálogo entre o direito interno e o direito internacional, considerando a interação que deve existir entre os dois sistemas (PIOVEZAN, 2013, 77), buscando a decisão que confira maior efetividade aos direitos humanos.

A racionalidade transversal, por sua vez, reflete a necessidade de haver diálogos bem fundamentados (conversações por meio de argumentos<sup>4</sup>) entre as fontes de aplicação do direito, independentemente da hierarquia.

Houve especial preocupação com a distinção entre controle difuso de convencionalidade e controle difuso de constitucionalidade no âmbito da jurisdição interna, bem como se é possível ao Supremo Tribunal Federal realizar o denominado controle

---

<sup>4</sup> Parte-se da visão clássica da “dialética” de Platão, que apresenta o argumento filosófico como um diálogo ou debate de aceitação e oposição, como ocorria nos diálogos socráticos, passando-se de posições anteriores menos sofisticadas para posições posteriores mais sofisticadas (Maybee, 2016). No entanto, a dialética a que nos referimos tem mais proximidade com a dialética de Hegel, já que os lados opostos não são pessoas, mais o assunto que se discute.

concentrado de convencionalidade ou se tal incumbência ficaria adstrita exclusivamente à Corte IDH, na qualidade de último e definitivo intérprete da CADH.

Enfim, é objetivo da presente pesquisa determinar os limites de atuação de aplicação da norma internacional, de forma a estabelecer quando se trata de controle de convencionalidade e quando ocorre o controle de constitucionalidade.

No desenvolvimento desse estudo, o capítulo primeiro abordará a evolução histórica dos direitos humanos que influenciaram na criação jurídica dos Estados nacionais, passando pelos diversos tipos de estados, ou seja, Estado Liberal de Direito e Estado Democrático Social de Direito, até culminar com a internacionalização dos direitos humanos e o reconhecimento da jurisdição internacional como a última instância sobre a aplicação e interpretação dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Estado.

No capítulo segundo a temática será a necessidade de “diálogos transversais” entre o ordenamento interno do Estado e o sistema jurídico internacional de proteção dos direitos humanos. Serão destacadas as formas de solução de antinomias entre as fontes interna e internacional sob a visão da teoria do transconstitucionalismo proposta por Marcelo Neves e com forte influência da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann.

O problema da incorporação dos Direitos Humanos Internacionais ao direito interno será abordado no capítulo terceiro. Aqui o enfoque será a forma como a Constituição do Estado se relacionam com o direito internacional, ou seja, se consideram o direito internacional hierarquicamente superior ou inferior ao sistema jurídico estatal.

O capítulo quarto tratará das incongruências entre as teorias a respeito do controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade. Será feita a análise do conceito de controle de convencionalidade na doutrina nacional e alienígena, bem como a contraposição em relação à teoria do controle de constitucionalidade, com o objetivo de conceituar e esclarecer como ocorre o controle de convencionalidade e o que o diferencia do controle de

constitucionalidade.

Assim, a presente dissertação tem o singelo escopo de contribuir com a temática sobre a aplicação dos tratados de direitos humanos ratificados, em especial a CADH, realizando a devida diferenciação conceitual das duas hipóteses de controle jurisdicional.

## 5 CONCLUSÃO: A busca da efetividade dos tratados por meio de “diálogos transconstitucionais” entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Suprema do Estado

Não há como negar que a introdução da doutrina do controle de convencionalidade foi um passo importante dado pela Corte IDH para alertar os Estados-membros sobre a necessidade de cumprir com as obrigações assumidas na CADH, buscando uma maior efetividade dos tratados internacionais de direitos humanos.

No entanto, a Corte IDH vem, ao longo dos anos, ampliando demasiadamente o espectro de sua teoria do controle de convencionalidade, estendendo essa obrigação não apenas em relação aos juízes nacionais, mas também a todos os órgãos de administração de justiça do Estado, conforme decisão no caso *Cabrera García y Montiel Flores vs. México*, de 26 de novembro de 2010:

225. Este Tribunal tem estabelecido em sua jurisprudência que reconhece que as autoridades nacionais estão sujeitas às regras de direito e, portanto, são obrigadas a aplicar as disposições vigentes do ordenamento jurídico. Mas quando um Estado é parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluindo os seus juízes, também estão sujeitos a ela, o que lhes obriga garantir que os efeitos das disposições da Convenção não sejam afetados pela aplicação de normas contrárias ao seu objeto e finalidade. Juízes e órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis são obrigados a exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito das respectivas competências e regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça devem levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação feita pela Corte Interamericana, intérprete final da Convenção Americana (tradução nossa)<sup>5</sup>.

Essa evolução continuou no ano de 2011, a ponto de a Corte IDH estabelecer a prática do controle de convencionalidade de ofício não apenas pelos juízes nacionais, mas

---

<sup>5</sup> “225. Este Tribunal ha establecido en su jurisprudencia que es consciente de que las autoridades internas están sujetas al imperio de la ley y, por ello, están obligadas a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado es Parte de un tratado internacional como la Convención Americana, todos sus órganos, incluidos sus jueces, también están sometidos a aquél, lo cual les obliga a velar por que los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermados por la aplicación de normas contrarias a su objeto y fin. Los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer *ex officio* un “control de convencionalidad” entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia deben tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana” (Caso *Cabrera García y Montiel Flores vs. México*, 2010).

também por todos os órgãos vinculados à administração de justiça do poder público do Estado:

193. Quando um Estado é parte em um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, estão sujeitos a ela, o que os obriga a garantir que os efeitos das disposições da Convenção não sejam prejudicados pela aplicação de normas contrárias ao seu objeto e finalidade, pelo que juízes e **órgãos vinculados à administração da justiça, em todos os níveis**, estão obrigados a exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre normas internas e a Convenção Americana. Evidentemente, no âmbito de suas respectivas competências e dos correspondentes regulamentos processuais, e, nesta tarefa, devem levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana faz dela, como última intérprete da Convenção Americana (tradução nossa, grifos nossos)<sup>6</sup>. (Gelman vs. Uruguay, 2011).

Ainda que sejam louváveis os esforços da Corte IDH para exigir a aplicação de um controle de convencionalidade por parte dos Estados-membros, ante o comprometimento destes com os preceitos da CADH, é fato que a adesão ao instrumento internacional não teve o escopo de criar um *ius commune* interamericano, já que inexistente nesse instrumento qualquer obrigação de os juízes e tribunais dos Estados aplicarem a CADH em conformidade com a interpretação do Tribunal interamericano e muito menos o intento de ampliar a competência da Corte IDH para atuar como um tribunal de hierarquia superior aos Tribunais constitucionais dos Estados.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de os Estados observarem a interpretação da CADH no seu âmbito interno, a Corte IDH intenta transformar-se em um tribunal supraconstitucional no continente americano, porquanto as decisões proferidas nos casos submetidos a sua jurisdição, independentemente de qual Estado-parte se refira, passam a ter eficácia *erga omnes* para os demais (incluindo juízes e órgão de administração de justiça do Estado, de qualquer nível).

---

<sup>6</sup> “193. Cuando un Estado es Parte de un tratado internacional como la Convención Americana, todos sus órganos, incluidos sus jueces, están sometidos a aquél, lo cual les obliga a velar por que los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermados por la aplicación de normas contrarias a su objeto y fin, por lo que los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer *ex officio* un “control de convencionalidad” entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes y en esta tarea, deben tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana” (Caso Gelman vs. Uruguay, 2011).

Isso leva uma reflexão a respeito do papel da Corte IDH em relação à jurisdição dos Estados-partes da CADH. Teria a Corte IDH legitimidade e competência para declarar a nulidade ou invalidade com efeitos *erga omnes* de um preceito de lei ou mesmo um dispositivo da Constituição de determinado Estado-parte? <sup>7</sup>

Considerando que a Corte IDH pode declarar a invalidade de uma lei do Estado contrária à CADH em um determinado caso submetido a sua jurisdição, o problema surge quando a sua jurisprudência afirma que essa decisão passa a ter efeito *erga omnes*, inclusive para todos os demais Estados-partes, podendo levar a uma situação em que a decisão do Tribunal internacional contraria diretamente uma decisão do Tribunal nacional, no caso de ambos decidirem sobre uma mesma questão jurídica. Tal situação é especialmente problemática para aqueles Estados em que os tratados de direitos humanos têm a mesma hierarquia da legislação ordinária, o que não ocorre no ordenamento jurídico brasileiro.

Porém, um problema mais difícil ocorre quando a Corte IDH declara a invalidade de um dispositivo da Constituição do Estado por contrariar preceito da CADH. Essa obrigação do Estado seguir a interpretação da Corte IDH contrária à sua própria Constituição resulta do “diálogo” unidirecional entre o Tribunal interamericano e os juízes e tribunais locais. Uma forma de resolver esses conflitos entre Cortes de distintas jurisdições é a realização de um diálogo transconstitucional bi ou multidirecional entre as jurisdições, por meio de comunicações em mais de um sentido, abrindo a possibilidade de mudança de entendimento para ambas as partes.

Se levarmos em consideração que o fundamento da teoria do controle de convencionalidade é a própria Constituição do Estado-parte, e não a CADH, uma vez que é a Constituição política que estabelece a forma como as normas do tratado internacional se

---

<sup>7</sup> A Corte IDH adotava uma posição que, em princípio, não interferia em questões locais, pois sua tarefa era inspecionar se os países estavam violando as convenções ratificadas, conforme Opinião Consultiva da Corte IDH (OC-14/94, série A, n. 14, par. 35, 116 ILR 320).



integram às demais normas do ordenamento interno, entendemos que os juízes e tribunais locais não ficam obrigados a acompanhar a jurisprudência da Corte IDH, embora tenham a obrigação de promover o diálogo transconstitucional entre as jurisdições, tendo como base os princípios *pro homine* e da máxima efetividade dos direitos humanos.

No Caso “A última tentação de Cristo”<sup>8</sup>, por exemplo, a Corte IDH impôs ao Chile a alteração de preceito de sua Constituição que era oposto à CADH<sup>9</sup>. Na decisão a Corte IDH declarou que o Estado do Chile descumprira os deveres gerais dos artigos 1.1 e 2 da CADH, em conexão com a violação do direito à liberdade de pensamento, determinando ao Estado o dever de modificar seu ordenamento interno, em um prazo razoável, com o fim de suprimir a censura prévia para permitir a exibição do filme “A Última Tentação de Cristo”.

Entendemos que o problema da vinculação dos juízes e tribunais ao princípio da supremacia da norma constitucional não se resolve com os efeitos *erga omnes* da decisão da Corte IDH, mas pelo reconhecimento do Estado do Chile, por seu Poder Legislativo, sobre a necessidade de alteração da Constituição, porquanto, ao aderir à CADH, o Estado renunciou parte de sua soberania em favor do cumprimento das decisões da Corte IDH, com a devida permissão de sua Constituição, fazendo com que as decisões emitidas pela jurisdição interamericana sejam vinculantes no direito interno, pois negá-las seria o mesmo que reduzir a supremacia da própria Constituição<sup>10</sup>. No mais, ainda que houvesse a denúncia da CADH, tal atitude não resultaria na perda de validade da sentença da Corte IDH<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> Cf. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile (2001, par. 87).

<sup>9</sup> O artigo 19, inciso 12, da Constituição Política do Chile de 1980 estabelecia um “sistema de censura para a exibição e publicidade da produção cinematográfica”.

<sup>10</sup> De acordo com o item 1 artigo 78 da CADH: “Os Estados-Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data de entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes”. O item 2 do referido artigo declara que “Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito”.

<sup>11</sup> Cf. Sagüés (2010, p. 124-125): “Este nudo de la cuestión será, probablemente, el talón de Aquiles de la doctrina del control de convencionalidad. Pero en definitiva, bueno es que alguna vez se plantee y resuelva nítidamente. A nuestro entender, el conflicto debe dilucidarse partiendo del supuesto de que, axiológicamente, el bien común internacional (en este caso, el bien común regional) se erige como un valor superior al bien común”.

Outro exemplo, que não chegou à Corte IDH, ocorreu com a análise da prisão do depositário infiel no direito interno brasileiro, quando o STF julgou recursos nos quais se discutia a constitucionalidade da prisão civil nos casos de alienação fiduciária em garantia (art. 4º do DL 911/69)<sup>12</sup>.

O inciso LXVII do artigo 5º da CF diz que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (grifos nossos)<sup>13</sup>. No entanto, consta no § 7º do artigo 7º da CADH: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. A Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana, firmada em 1948, com a participação do Brasil, também prevê tal proibição<sup>14</sup>.

O STF manteve por muitos anos o entendimento de que era possível a prisão do depositário infiel. No entanto, a jurisprudência da Corte Suprema foi alterada com a modificação da EC n. 45/2004, quando passou a conferir o *status* de norma supralegal à CADH, conforme o julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 349703 e 466343 e do Habeas Corpus (HC) 87585<sup>15</sup>.

A análise do preceito da Convenção em relação ao dispositivo da Constituição brasileira demonstra que a norma da CADH é mais benéfica, porquanto só admite a prisão

---

nacional, y que tal cotización, planteada en la esfera de la estimativa jurídica, obliga en la dimensión normativa del derecho a preferir al Pacto sobre la Constitución. En todo caso, al Estado que no esté dispuesto a pagar ese precio para sumarse al proceso integrativo en el ámbito de los derechos humanos, le quedará la salida honrosa (si decide afrontar el costo jurídico y político que ella también tiene) de denunciar al Pacto de San José de Costa Rica, e irse de él según el trámite de retiro. Lo que no parece honroso es ratificar el Pacto y después argumentar que no cumple alguna de sus cláusulas porque ella no coincide con su Constitución”.

<sup>12</sup> DL 911/69: “Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil”.

<sup>13</sup> O preceito da Constituição foi regulamentado pelo art. 652 do Código Civil brasileiro que dispõe: “Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos”.

<sup>14</sup> O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, da ONU, ao qual o Brasil aderiu em 1990, também proíbe a prisão por dívida.

<sup>15</sup> Voto vencedor do Ministro Gilmar Mendes, por unanimidade (5 votos a 4), em 03.12.2008. Foi vencida a corrente capitaneada pelo ministro Celso de Mello, que conferia o *status* equivalente à emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais ratificados.

civil em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar, enquanto a Constituição brasileira também a admite no caso do depositário infiel. Trata-se de situação na qual a Constituição do Estado-parte possui norma constitucional claramente contrária e menos benéfica ao estabelecido na CADH, que excetua a prisão civil por dívida apenas no caso de incumprimento de deveres alimentícios, em flagrante prejuízo à liberdade pessoal do ser humano.

Caso fosse aplicado o princípio da supremacia da norma constitucional, prestigiando a soberania do Estado brasileiro, não haveria outra saída a não ser a declaração de inconstitucionalidade do § 7º do artigo 7º da CADH.

Entretanto, o ministro Gilmar Mendes, em seu voto, entendeu que as convenções e tratados internacionais incorporados ao ordenamento interno antes da EC n. 45/2004, ou seja, sem o *status* de emenda constitucional (§ 3º do art. 5º da CF), teriam hierarquia supralegal, com “efeitos paralisantes”<sup>16</sup>.

As decisões proferidas pelo STF foram no sentido de insubsistência da previsão constitucional quanto à prisão do depositário infiel e, principalmente, das normas infraconstitucionais, com interpretação à luz do art. 7º, § 7º da CADH. Em nenhum momento o STF estabeleceu a supremacia do Pacto de São José da Costa Rica sobre a Constituição nacional, embora conste no voto do Ministro Gilmar Mendes expressa menção sobre os avanços nos mais diversos países sobre a primazia dos tratados internacionais sobre as leis internas, inclusive com caráter constitucional ou supraconstitucional. Em verdade, os julgamentos proferidos concederam o *status* normativo supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, de forma a tornar inaplicável a legislação infraconstitucional anterior ou posterior conflitante.

---

<sup>16</sup> O efeito paralisante atribuído pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão do STF garante o retorno da eficácia da lei ordinária conflitante com o tratado internacional se houver denúncia e perda de vigência dos tratados internacionais.

Não obstante tenha sido ventilada a tese da norma mais benéfica ao indivíduo<sup>17</sup>, as decisões proferidas nos julgamentos dos RE 349703/RS e RE 466343/SP e do HC 87585/TO não admitiram a possibilidade de prevalência do princípio *pro homine*, que possui, no nosso entender, previsão constitucional (§ 2º do art. 5º da CF). Entretanto, a preponderância da norma mais benéfica ao indivíduo é a tese que melhor fundamenta a prevalência do § 7º do artigo 7º da CADH sobre a parte final do inciso LXVII do art. 5º da CF. No caso, a norma do tratado internacional ratificado deve ser aplicada em razão de ser mais favorável à dignidade do ser humano, e não por assumir um caráter de norma supraconstitucional.

Como resultado, embora não tenha sido exercido um *controle de convencionalidade interno* por parte do STF e tampouco a conclusão de que deveria ser promovida a revogação da expressão “e a do depositário infiel” no texto do inciso LXVII do art. 5º da CF, o STF editou a Súmula Vinculante n. 25<sup>18</sup>, expungindo a parte final do preceito constitucional.

Como já dissemos, entendemos que o *controle de convencionalidade interno* ocorre apenas quando se estabelece uma comunicação com a Corte IDH no âmbito das duas jurisdições, que pode resultar na aplicação, ou não, da jurisprudência do Tribunal internacional ou da declaração de supremacia do tratado subscrito pelo Estado sobre sua Constituição. A aplicação de um tratado de direito internacional já internalizado na ordem interna não resulta em controle de convencionalidade, ainda que, para os olhos da Corte IDH, o juiz nacional esteja realizando um “controle difuso de convencionalidade”.

De fato, considerando que os tratados internacionais sobre direitos humanos já se encontram incorporados com o *status* constitucional ou supralegal, não existe o controle difuso de convencionalidade em relação aos tratados de direitos humanos, que são normas integrantes do ordenamento jurídico, mas apenas um único controle de nível hierárquico, que

---

<sup>17</sup> Conforme consta no voto do Ministro Ilmar Galvão no RE 349.703/RS.

<sup>18</sup> Súmula Vinculante n. 25 do STF: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

pode ser de constitucionalidade ou de suprallegalidade. O *controle de convencionalidade interno*, em verdade, não se resume a um controle de hierarquia entre normas, mais em uma forma de conversação entre jurisdições, que pode resultar, ou não, no acolhimento da interpretação dada pela Corte IDH.

Quanto ao *controle concentrado de convencionalidade*, este não é possível de ser realizado na jurisdição do Estado, considerando que somente a Corte IDH atua na qualidade de autêntico e último intérprete do *corpus jures* do SIDH.

Desse modo, no ordenamento jurídico doméstico, somente há espaço para a prática do *controle de convencionalidade interno* com base na norma internacional de direitos humanos já integrada à ordem jurídica interna, tomando como base um diálogo bi ou multidirecional entre as jurisdições interna e internacional. Tal tipo de controle pode ser exercido *pari passu* com o controle de convencionalidade externo realizado pela Corte IDH.

Como resultado, entendemos que a prevalência dos direitos humanos nas esferas interna e internacional parte da aplicação do princípio *pro homine*. Tal princípio deve ter como base os diálogos transconstitucionais que possam existir entre os sistemas do direito interno e do direito internacional. Para tanto, a teoria do transconstitucionalismo, proposta por Marcelo Neves, deve ser um caminho para resolver os conflitos entre as fontes de direito interno e internacional por meio de um “diálogo transconstitucional” transversal, no qual as duas ordens vão buscar equilíbrio e harmonia no momento de aplicar a melhor norma ou interpretação que atenda as expectativas do indivíduo, sob a óptica dos direitos humanos.

Sem dúvida, essa teorização deve ser a base para uma nova concepção na busca de solução de crises quando da aplicação do direito interno em sintonia com o direito internacional, e vice-versa, porquanto esses “diálogos” transversais entre ordens jurídicas se revestem de grande importância na busca de uma maior efetividade dos direitos humanos de forma mais favorável ao indivíduo.

De fato, o controle de convencionalidade intentado pela Corte IDH tem o mérito de criar uma cultura entre os juízes e tribunais nacionais sobre a importância na aplicação das normas dos tratados internacionais, com força normativa superior às demais leis do ordenamento jurídico. Não menos importante é ressaltar que a correta aplicação dos direitos humanos por parte dos Estados-partes depende de uma evolução natural de suas instituições e do reconhecimento interno desses direitos, o que certamente ocorrerá no decorrer do tempo, como a própria historicidade dos direitos humanos no mundo ocidental demonstra. Ademais, nenhum Estado quer ser reconhecido pela sociedade mundial ou regional como violador de direitos humanos consagrados em tratados e convenções internacionais.

Assim, entendemos que a Corte IDH deve adotar um papel complementar, atuando nos casos mais críticos que resultem em violações de direitos humanos não reconhecidas pelo Estado-parte ou quando falte predisposição ao Estado para cumprir as obrigações assumidas.

É nesse contexto que vislumbramos a importância dos “diálogos” entre a jurisdição local e a jurisdição internacional, em razão da existência de “pontos cegos”, ou seja, aquilo que um observador não consegue ver, mas o outro consegue. Com isso, esses “diálogos” transconstitucionais poderão promover um controle de convencionalidade (*interno ou externo*) com a aplicação da norma que melhor alcance a efetividade da dignidade do ser humano.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadro de. O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 17, p. 263–276, 2011.

ALVES, J. A. Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

ANTEPROJETO de Constituição. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1987.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación**: publicación del bicentenario. (Texto da reforma de 1994). Buenos Aires: Corte Suprema de Justicia de la Nación / Biblioteca del Congreso de la Nación / Biblioteca Nacional, 2010.

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. **Atas das Comissões**. Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, abril de 1987.

\_\_\_\_\_. Comissão da Soberania e dos Direitos do Homem e da Mulher. **Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais**. Volume 81. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, maio de 1987.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Centro de Informação Das Nações Unidas. 1948. Disponível em: <[http://www.fpce.up.pt/sae/pdfs/Decl\\_Univ\\_Direitos\\_Homem.pdf](http://www.fpce.up.pt/sae/pdfs/Decl_Univ_Direitos_Homem.pdf)>. Acesso em 21 fev. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, abr./jun. 2003. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

BAZÁN, Víctor. Control de convencionalidad, aperturas dialógicas e influencias jurisdiccionales recíprocas. **Direito Público**, [S.l.], v. 9, n. 45, mai.-jun./ 2012. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2085>>. Acesso em: 04 set. 2018.

BINDER, Christina. ¿Hacia una Corte Constitucional de América Latina? La Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos con un enfoque especial sobre las amnistías. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.); ANTONIAZZI, Mariela Morales (Coord.). **La justicia constitucional y su internacionalización: ¿Hacia un ius constitutionale commune en América Latina?** V. 2. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2010. Disponível em: <<https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/2895-la-justicia-constitucional-y-su-internacionalizacion-hacia-un-ius-cosntitucionale-commune-en-america-latina-t-ii>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODIN, Jean; BRAVO GALA, Pedro. **Los seis libros de la República**. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1997.

BONAVIDES, Paulo. O pioneirismo da Constituição do México de 1917. In: FIX-ZAMUDIO, Héctor (Coord.); MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). **Influencia extranjera y transcendencia internacional**. Ciudad de México: Secretaría de Cultura, INEHRM, Senado de la República, Universidad Nacional Autónoma de México, IIIJ, 2017, p. 57-67.

BONILLA, Haideer Miranda. El control de convencionalidad como instrumento de diálogo jurisprudencial en América Latina. **Revista Jurídica IUS Doctrina**. Nº 12, 2015.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel (Org.); BELLO, Enzo (Org.). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado Federal, 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992, seção 1, p. 15562. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte IDH de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 2002, seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4463.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2018.



\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2009, seção 1, p. 59. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2018.

BLOME, Kerstin et al. (Ed.). **Contested regime collisions: norm fragmentation in world society.** New York: Cambridge University Press, 2016.

CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. Controle de Convencionalidade: aproximação entre o Direito Internacional e o Constitucionalismo? **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 13, p. 47-58, jul. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/234>>. Acesso em: 10 set. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional.** 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARNEIRO, Atos Gusmão. **Jurisdição e competência: exposição didática.** São Paulo: Saraiva, 1982.

CARVALHO, Kildare Conçalves. **Direito Constitucional.** 16. ed., ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CASTRO, Thales. **Teoria das relações internacionais.** 2. ed. rev. e atual. Brasília: FUNAG, 2016.

CHILE. **Constitucion Política de la Republica de Chile.** Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>>. Acesso em: 20 set. 2018.

COLOMBIA. **Constitucion Política de Colombia.** 1991. Disponível em: <[http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion\\_politica\\_1991.html](http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991.html)>. Acesso em: 20 set. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. O controle de convencionalidade como parte de um constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 232, RT, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de novembro de 2003, serie C, n. 101. Disponível em: <[http://www.corteIDH.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_101\\_esp.pdf](http://www.corteIDH.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Caso Olmedo Bustos e outros “A última tentação de Cristo” vs. Chile. In: **Jurisprudência da Corte IDH de Direitos Humanos.** Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte IDH de Direitos Humanos. Tradução da Corte IDH de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

\_\_\_\_\_. **Caso Tibi vs. Ecuador.** Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Serie C, n. 114, voto concorrente juiz Sergio García Ramírez. Disponível em: < [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf) >. Acesso em: 22 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile.** Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentença de 26 de setembro de 2006, série C, n. 154. Disponível em: < [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf) >. Acesso em: 22 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Vargas Areco vs. Paraguay.** Fondo, reparaciones y costas. Sentença de 26 de setembro de 2006, série C, n. 154. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_155\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_155_esp.pdf) >. Acesso em: 22 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Peru.** Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentença de 24 de novembro de 2006, série C, n. 158. Disponível em: <[http://www.corteIDH.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_158\\_esp.pdf](http://www.corteIDH.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso La Cantuta vs. Peru.** Fondo, reparaciones y costas. Sentença de 29 de novembro de 2006, série C, n. 162. Disponível em: <[http://www.corteIDH.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_162\\_esp.pdf](http://www.corteIDH.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Boyce y otros vs. Barbados.** Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentença de 20 de novembro de 2007, série C, n. 169. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_169\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_169_esp.pdf) >. Acesso em: 22 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Radilla Pacheco vs. México.** Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentença de 23 de novembro de 2009, serie C, n. 209. Disponível em: <[http://www.corteIDH.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_209\\_esp.pdf](http://www.corteIDH.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_209_esp.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México.** Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Serie C, n. 220. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/cabreragarcia.pdf> >. Acesso em: 22 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Caso Fontevecchia y D'Amico vs. Argentina.** Fondo, reparaciones y costas. Sentença de 29 de novembro de 2011, série C, n. 238. Disponível em: <[http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_238\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_esp.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2018.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 29 ago. 2006.

DULITZKY, Ariel E. An inter-american constitutional court? The invention of the conventionality control by the inter-american court of human rights. **Texas International Law Journal**, vol. 50, n. 1, p. 45-94, 2015.

ESPAÑA. **Constitución española.** 1978. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>>. Acesso em: 20 set. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** 16<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro, Graal, 2001.

FRANÇA. **Constitution.** 1958. Texte intégral en vigueur à jour de la révision constitutionnelle du 23 juillet 2008. Disponível em: < <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>>. Acesso em: 20 set. 2018.

GONÇALVES, Guilherme Leite; BACHUR, João Paulo. O Direito na Sociologia de Niklas Luhmann. In: SILVA, Felipe Gonçalves (Coord.); RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.). **Manual de Sociologia Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2013, p. 111-132.

GOTTI, Alessandra. **Direitos Sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e efetivação de resultados.** São Paulo: Saraiva, 2012.

GRÉCIA. **The Constitution Of Greece.** 1974. Disponível em: <<https://www.hellenicparliament.gr/en/Vouli-ton-Ellinon/To-Politevma/Syntagma/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional.** 5. ed. rev. e atual. por Juliana Campos Horta. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HITTERS, Juan Carlos. Un avance en el control de convencionalidad: El efecto ‘erga omnes’ de las sentencias de la Corte Interamericana. **Estudios Constitucionales**, Año 11, N° 2, Santiago, p. 695-710, 2013.

\_\_\_\_\_. Control de constitucionalidad y control de convencionalidad. Comparación: Criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**, ano 7, n. 2, p. 109-128, 2009.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua.** Tradução Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2017.

KJOS, Hege Elisabeth. **Applicable law in investor–state arbitration: the interplay between national and international law.** Oxford (UK): Oxford University Press, 2013.

KOH, Harold Hongju. Why do nations obey international law? **Faculty Scholarship Series**, Paper 2101, 1997. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/2101/](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2101/)>. Acesso em: 04 ago. 2017.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOPES, Ana Maria D’Ávila Lopes. La internalización de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en Brasil. In: LOPES, Ana Maria D’Ávila (Org.); LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto (Org.). **A internalização de tratados internacionais de direitos humanos na América do Sul.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 9-20.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 82-94, dez. 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367/1004>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

LOPES JR, Dalmir. O contrato como intertextualidade: o papel do direito privado em face da policontextualidade. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 147-170.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y Control Difuso de Convencionalidad; el nuevo paradigma para el juez mexicano. In: Mac-Gregor, Eduardo Ferrer (Coord.). **EL CONTROL DIFUSO DE CONVENCIONALIDAD**. Diálogo entre la Corte IDH de Derechos Humanos y los jueces nacionales. Ed. Fundap, México, 2012.

\_\_\_\_\_. Conventuality Control: The New Doctrine of the Inter-American Court of Human Rights. **Symposium on the Constitutionalization of International Law in Latin America**, AJIL Unbound, v. 109, 2015, pp. 93-99. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S2398772300001240/>>. Acesso em: 21 Ago. 2018.

\_\_\_\_\_. El control difuso de convencionalidad em el Estado constitucional. In: FIX-ZAMUDIO, Héctor (Coord.); VALADÉS, Diego (Coord.). **Formación y perspectiva del Estado en México**. México: UNAM y El Colegio Nacional, 2010.

\_\_\_\_\_. El Control de Convencionalidad en la Jurisprudencia de la Corte IDH de Derechos Humanos. In: DUARTE, Fabiane Pereira de Oliveira; CRUZ, Fabrício Bittencourt da; JARDIM, Tarciso Dal Maso (Coord.). **Controle de Convencionalidade**. Brasília: CNJ, 2016.

MAYBEE, Julie E. Hegel's Dialectics. In: ZALTA, Edward N. (Ed.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Winter 2016 Edition). Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/win2016/entries/hegel-dialectics/>>. Acesso em: 22 out. 2018.

MANFRED, A. **A grande Revolução Francesa**. Tradução: Maria Aparecida de Camargo e Antonia da Costa Simões. São Paulo: Ícone, 1986.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de constitucionalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang; \_\_\_\_\_. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, cap. 8 (segunda parte), p. 881-1356.

MARMOR, Andrei. The Pure Theory of Law. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/spr2016/entries/lawphil-theory/>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía. A recepção dos Tratados de Direitos Humanos pelos Tribunais nacionais: sentenças paradigmáticas de Colômbia, Argentina e Brasil. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila (Org.); MAUÉS, Antonio Moreira (Org.). **A internalização de tratados internacionais de direitos humanos na América do Sul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 21-48.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. Soberania e proteção internacional dos direito humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de informação legislativa**, v. 39, n. 156, p. 169–177, 2002.

\_\_\_\_\_. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Senado Federal, v. 46, n. 181, p. 113-133, jan./mar. 2009.

MELO, Mônica de; CARDOSO, Joao Vitor; GERBER, Konstantin. Acesso à justiça no Brasil: legislação, jurisprudência e análise comparativa com o sistema interamericano de direitos humanos. In: **Derecho de Acceso a la justicia: Aportes para la construcción de un acervo latinoamericano**. Santiago, Chile, Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), 2017.

MELLO, Vico Denis S. de; DONATO, Manuella Riane A. O pensamento iluminista e o desencantamento do mundo: Modernidade e a Revolução Francesa como marco paradigmático. **Revista Crítica Histórica**, v. 2, n. 4, dez/2011, p. 248–264.

MENEZES, André Felipe Barbosa de. **Controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 2009. 361 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

MINGERS, J. Systems typologies in the light of autopoiesis: a reconceptualization of Boulding's hierarchy, and a typology of self-referential systems. **Systems Research and Behavioural Science**, v. 14, p. 303–313, 1997.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/152-tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 2 set. 2018.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito internacional público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MOELLER, Hans-Georg. **Luhmann explained: from souls to systems**. Peru, Illinois (USA): Open Court Publishing Company, 2006.

MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. Os direitos fundamentais e suas circunstâncias: crise e vinculação axiológica entre o estado, sociedade e a comunidade global. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017. ISBN 978-989-26-1383-3.

MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. **Incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao direito interno brasileiro e sua posição hierárquica no plano das fontes normativas**. 2008. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <www.teses.usp.br> Acesso em: 10 set. 2018.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015.

MORINA, Visar; KORENICA, Fisnik; DOLI, Dren. The relationship between international law and national law in the case of Kosovo: A constitutional perspective. **International Journal of Constitutional Law**, Vol. 9, Issue 1, P. 274-296, Jan. 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/icon/mor020> >. Acesso em: 07 jul. 2018.

NASCIMENTO, José Carlos; LESSKIU, Carlos Antonio. Direito Fundamental de acesso a informação pública e legitimação do poder no Estado democrático brasileiro. In: STRAPAZZON, Carlos Luiz (Org.); GOMES, Eduardo Biacchi (Org.); SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Coleção Direitos Fundamentais e Sociais na Visão Constitucional Brasileira – TOMO III**. Curitiba: Instituto Memória – Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2014. v. 4. Publicação eletrônica (e-book). Produção científica dos mestros UNIBRASIL, UNOESC e PUCRS. Disponível em: <<https://grupopatrias.files.wordpress.com/2012/06/tomo-iii-colec3a7c3a3o-direitos-fundamentais-e-sociais-na-viso3a3o-constitucional-brasileirapdf.pdf> >. Acesso em: 07 jul. 2018. p. 35-52.

NEVES, Marcelo. Acesso à Justiça não é só o direito de ajuizar ações. **Revista online Consultor Jurídico – CONJUR**, [Online] 12 jul. de 2009a. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-12/fimde-entrevista-marcelo-neves-professor-conselheiro-cnj>>. Acesso em: 04 de ago. de 2017.

\_\_\_\_\_. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte IDH de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de informação legislativa** [Online], v. 51, n. 201, jan./mar. de 2014a, p. 193-214. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/502958>. Acesso em: 13 de ago. de 2017.

\_\_\_\_\_. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova** [Online], São Paulo, n. 93. dez. de 2014b. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452014000300008&lng=en&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452014000300008&lng=en&nrm=isso)>. Acesso em: 08 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009b.

\_\_\_\_\_. From Constitutionalism to Transconstitutionalism. In: BLOKKER, Paul (Ed.); THORNHILL, Chris (Ed.). **Sociological constitutionalism**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2017, p. 267-312.

NUNES, Rizzato. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLANO GARCÍA, Hernán Alejandro. Teoría del control de convencionalidade. **Estudios constitucionales**, Santiago de Chile, ano 14, nº 1, p. 61-94, 2016. ISSN 07180195.

OLIVERIA, Renata Fialho de. A contribuição do direito comparado para a efetividade da regulação transnacional uniforme. In: CARVALHO, Evandro Menezes de (Ed.); GREENSTEIN, Rasolind (Ed.). **Integração normativa: o direito em um contexto multicultural e multilíngue**. Rio de Janeiro: FGV, 2013, p. 217-256.

PERU. **Constitucion Política Del Peru**. 1993. Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/spanish/per\\_res17.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/per_res17.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2018.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Grundrechte – Staatsrecht II**. 27. ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 19, p. 67-93, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/49939>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Implementação das obrigações, standards e parâmetros internacionais de direitos humanos no âmbito intragovernamental e federativo. 2003. In: **Working Session on the Implementation of International Human Rights Obligations and Standards in the Inter-American System**, Washington. Disponível em <<http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/Piovesan-speech.pdf>>. Acesso em 04 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa** (1974). Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 20 set. 2018.

RAMIREZ, Manuel Becerra. Control de convencionalidade (derecho internacional). In: LEDESMA, Mario I. Álvarez (Coord.); CIPPITANI, Roberto (Coord.). **Diccionario analítico de derechos humanos e integración jurídica**. Roma: ISEG, 2013, p. 88-92.

RAMOS, André de Carvalho. A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 104, p. 241 - 286, jan./dez. 2009.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Control of Conventionality and the struggle to achieve a definitive interpretation of human rights: the Brazilian experience. **Revista IIDH/Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, n. 64, págs. 11-32, jul.-dic. 2016. Disponível em: <[www.corteidh.or.cr/tablas/r36237.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/r36237.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 104, p. 241-286, jan. 2009. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67857>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 497 – 524, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <<http://www.producao.usp.br/handle/BDPI/43708>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAZ, Joseph. **O conceito de sistema jurídico: uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos**. Tradução de Maria Cecília Almeida e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

RIBEIRO, Patrícia Henrique. **As relações entre o direito internacional e o direito interno: conflito entre o ordenamento brasileiro e normas do Mercosul**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROGOWSKI, Ralf. Autopoiesis in Law. **International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences**. 2nd edition. Oxford: Elsevier, 2015, vol 13, p. 554–556.

\_\_\_\_\_. **Reflexive Labour Law in the World Society**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing Limited, 2013.

ROJAS, Claudio Nash. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos en Chile. Recepción y aplicación en el ámbito interno**. Santiago de Chile: Centro de Derechos Humanos.Facultad de Derecho, Universidad de Chile, 2012.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia Brasileira. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 681-706, jul. 2013. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/21449/20206>>. Acesso em: 21 Ago. 2018.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. Obligaciones internacionales y control de convencionalidad. **Estudios constitucionales**, v. 8, n. 1, p. 117-136, 2010a.

\_\_\_\_\_. El control de convencionalidad como instrumento para la elaboración de un ius commune interamericano. In: BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; Antoniazzi, Mariela Morales (Coord.). **La justicia constitucional y su internacionalización. ¿ Hacia un ius constitutionale commune en América Latina**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, p. 449-468, 2010b.



SARLET, Ingo Wolfgang. A reforma do Judiciário e os tratados internacionais de direitos humanos: algumas notas sobre o novo § 3º do art. 5º da Constituição. **Revista Depoimentos**, Vitória, n. 9, p. 11-31, jan.-dez. 2005.

\_\_\_\_\_. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. Controle de convencionalidade dos tratados internacionais. **Consultor Jurídico** [Online], São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-control-e-convencionalidade-tratados-internacionais>>. Acesso em: 15 ago.2017.

\_\_\_\_\_. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: \_\_\_\_\_; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, cap. 3 (segunda parte), p. 299-399.

\_\_\_\_\_. Do poder constituinte e da mudança (reforma e mutação) constitucional. In: \_\_\_\_\_; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, cap. 5 (primeira parte), p. 97-165.

SILVA, Beclate Oliveira. Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais: uma abordagem analítico-normativa. **Revista de informação legislativa**, n. 209, jan./mar., 2016, v. 53, p. 73-86.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores,1993.

SILVEIRA, Alessandra. Interconstitucionalidade: normas constitucionais em rede e integração europeia na sociedade mundial. In: BORGES, Alexandre Walmott (Coord.); COELHO, Saulo de Oliveria Pinto (Coord.). **Interconstitucionalidade e Interdisciplinaridade**. Uberlândia, MG: Edição Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparado – LAECC, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 73.044/SP**. 2ª Turma. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 19 mar. 1996. Diário de Justiça da União, 20 set. 1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 21 nov. 2017

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus nº 87.585/TO**. Tribunal Pleno. Relator atual: Ministro Marcos Aurélio. Decisão unânime. Brasília, 03 dez. 2008. Diário de Justiça da União, 26 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus nº 96.772/SP**. 2ª Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Decisão unânime. Brasília, 09 jun. 2009. Diário de Justiça da União, 21 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário 466.343/SP**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Cezar Peluso. Decisão unânime. Brasília, 03 dez. 2008. Diário de Justiça da União, 05 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário 349.703/RS**. 1ª Turma. Relator: Ministro Carlos Britto. Decisão unânime. Brasília, 03 dez. 2008. Diário de Justiça da União, 05 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. **Democracia e jurisdição: entre o texto e o contexto**. São Paulo: Baraúna, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Apresentação. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. A interação entre direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, n. 182, p. 27-54, 1993.

VALE, Luís A. Malheiro Meneses do. The theories of interconstitutionality and transconstitutionalism: preliminary insights from a jus-cultural perspective (with a view to transnational social justice). **UNIO - EU Law Journal**, vol. 1, n. 1, jul. 2015, p. 55-76.

VIEIRA, Hector Luís C. **Os entraves de aplicação das normas universais de Direitos Humanos frente às particularidades culturais**. 2011. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

VIEIRA, Luciane Klein; VEDOVATO, Luís Renato. A relação entre direito interno e direito internacional. **RSTPR**, Asunción, v. 3, n. 6, p. 207-225, Ago. 2015. Disponível em: <[http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2304-78872015000600207&lng=en&nrm=iso](http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872015000600207&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 24 nov. 2017.